LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

(Promulgada em 03 de abril de 1990)



INDICADOR GERAL Págs. Indice Sistemático da Lei Orgânica Municipal. V Lei Orgânica Municipal Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01 Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02 Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Preâmbulo	1
Capitalo I	
- (Disposição Preliminares)	3
Capítulo II	
- (Das atribuições do Prefeito)	5
Capítulo III	
- (Dos Secretários do Município)	6
Capítulo IV	
- (Da Procuradoria Geral do Município)	6
Capítulo V	
- (Competência do Município)	7
Capitulo VI	
- (Da Fiscalização Municipal)	11
Capitulo VII	
- Seção I (Do Poder Legislativo)	13
- Seção II (Das atribuições da Câmara Municipal)	15
- Seção III (Dos Vereadores)	
- Seção IV (Do Processo Legislativo)	
Capitulo VIII	
- (Competência Financeira)	25
Capitulo IX	
- (Da Lei Orçamentária)	28
Capítelo X	
- (Disposição Gerais)	29
Capitulo XI	
- (Das Disposições Especiais)	35

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1° - O Município de Extremoz reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em 02 (dois) turnos, com 2/3 (dois terços) do plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de

10 (dez) dias, não lhe cabendo o veto.

*§ 1º. Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebicito, a população do Município, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei.

· § 1° com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 03 de maio de

2000.

§ 2 ° - Poderão ser criados, organizados e suprido os Distritos, por Lei Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 2º - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições

Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo o país.

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder aplicadas as regras

do art. 29, II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele

registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os nulos e os em branco.

§ 3° - Se houver empate no pleito eleitoral, considera-se eleito o

mais idoso.

Art. 3° - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, em 1° de Janeiro do não subsequente da eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis obrigando-se a promover o bem-estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado e do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento,

sucedendo-o em caso de vago.

Parágrafo Único - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito, quando convocado, em missões especiais.

Art. 5° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercicio da Prefeitura, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único – Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores o Prefeito substituto.

Art. 6º - Vagando os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e comprovado o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal, a mesma em sessão extraordinária, com este fim, elegerá um dos seus membros para um mandato temporário de 90 (noventa) dias, procedendo-se nesse período a eleição para a ocupação dos cargos em vacância.

§ 1º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o

periodo dos seus antecessores.

Art. 7° - É vedado a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandate a 1° (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 8° - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereadores, inelegíveis os inalistáveis e analfabetos e os não residentes no Município.

Parágrafo Único - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até

06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 9° - São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até 2° (segundo) grau, do Prefeito, ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

§ 1° - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor do caso tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má fe.

CAPÍTULO II Das atribuições do Prefeito

Art. 10° - Compete privativamente ao Prefeito:

 I - Representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

 II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

III - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção

superior da administração municipal;

3

 IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir

decretos para sua fiel execução;

VI - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

 VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - Fixar preços públicos;

IX – Julgar recursos administrativos legalmente previstos;

 X-Enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XI – Conferir condecorações e distinções honorificas;

XII - Prestar anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - Prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV - Praticar no Município, quaisquer outros atos que não estejam, explícito ou implicitamente, reservando a outro Poder pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica ou por lei;

XV – Decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social dentro do

Município:

XVI - Convocar extraordinariamente à Câmara quando achar

necessário ao interesse da administração.

*XVII – avocar quando necessário, devidamente justificado, e a bem do serviço público, atribuições de qualquer dos seus subordinados quer da Administração direta ou indireta, por tempo limitado, cientificando previamente a Câmara Municipal.

"Incise XVII acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio

de 2000

LEI ORGÀNICA MUNICIPAL

DIRECULT

Nós, representantes do povo do Municipio de Extremoz/RN; constituídos em Assembléia Constituinte, reunidos na Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Municipio, inspirada nos princípios de liberdade política, de justiça social e de dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III Dos Secretários do Município

Art. 11° - Os Secretários Municipais são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos e farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, respeitando as especificações de cada secretaria.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras

atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei.

 I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e

regulamentos;

 III – Apresentar ao Prefeito relatório trimestral de sua gestão na secretaria;

 IV - Praticar os atos pertirientes às atribuições que lhe forem outorgados pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV Da Procuradoria Geral do Município

Art. 13° - A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, exerce a representação jurídica do Município, em juízo ou fora dele, na forma definida em lei, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos de administração municipal e assistência aos necessitados.

Art. 14° - A Procuradoria Geral do Município, assessorará o Chefe do Poder Executivo, em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal e pronunciar-se-á, em caráter final sobre as matérias de ordem legal e administrativa que lhe forem submetidas pelo Prefeito.

Art. 15° - A Procuradoria Geral do Município, coordenará e supervisionará aos trabalhos afetos dos órgãos jurídicos do Município, com o fim de uniformizar a Administração Municipal.

Art. 16º - A estrutura, a organização e o funcionamento da

Procuradoria Geral do Município são regulados em lei.

Paragrafo Único - O Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, observados os requisitos:

I - Ser Bacharel em Direito;

II - Ser Brasileiro;

III - Maior de 21 (vinte e um) anos,

IV - Ser de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. 6

CAPÍTULO V Competência do Município

Art. 17º - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízos da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei:

IV - Criar, organizar, e suprimir distritos observadas a legislação estadual;

*V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço público de interesse local.

*Inciso V° com sova redação dada pela ELOM n° \$1, de 03 de maio de 2000.

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como, assistência ao idoso e a criança carente no âmbito do município;

VII – P restar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

 VIII – Promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso e da ocupação do solo urbano;

 IX - Zelar pela preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagistico e turístico, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinentes, complementando-a no que couber;

 XI – Criar os conselhos representativos no planejamento econômico e sócio-cultural;

XII – Respeitar o art. 7º e seus incisos da Constituição Federal, no que garantem os direitos dos trabalhadores Urbanos e Rurais;

*XIII - Só poderá conceder permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo, mediante concorrência pública, após aprovada pela Câmara Municipal.

*Inciso XIII, com nova redação dada pela ELOM nº 01, de 03 de malo de 2006.

XIV – Promover a limpeza das vias públicas, logradouros, remoção de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

* XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, cornerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

* Incise XV, com nova redação dada pela ELOM nº 63, de 63 de maio

de 2000.

 XVI - Revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;

XVII - Fomentar a produção agre-pecuária local e organizar a assistência técnica ou convênio com a União e o Estado junto aos

produtores;

XVIII - Exigir na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XIX - Prestar assistência nas emergências médicas, hospitalares e pronto socorro, por seus próprios meios ou mediante convênio com

entidades estaduais ou instituições congêneres.

*XX - As tarifas de transporte coletivos, alternativos, buggy, táxi, moto-táxi serão aprovados pelo Poder Legislativo após estudo de planilhas de custos fornecidos pelos empresários, presidentes de associações e sindicatos.

* Inciso XX acrescentado pela ELOM nº 01, de 03 de maio de 2000.

*XXI – As empresas de transportes coletivos concederão um desconto de 50% para os estudantes e a gratuidade dos idosos a partir dos 60 anos na jurisdição do Município mediante apresentação de documento de comprovação.

* Inciso XXI acrescentado pela ELOM nº 01, de 03 de maio de 2000.

*XXII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

 * Inciso XXII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

* XXIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

* Inciso XXIII acrescentado pela ELOM nº 0.3, de 03 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Extremoz

- * XXIV elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
 - * Inciso XXIV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
 - * XXV adquirir bens, inclusive por meio de desapro-priaçãio;
 - * Inciso XXV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXVI instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
 - * Inciso XXVI acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
 - * XXVII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - *Inciso XXVII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXVIII dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- * Inciso XXVIII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXIX dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - Inciso XXIX acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000
- * XXX organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
 - * Inciso XXX acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de: 2000.
- * XXXI estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
 - " Inciso XXXI acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio do 2000.
- XXXII regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - Inciso XXXII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXXIII regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- Incise XXXIII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXXIV fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - * Inciso XXXIV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de

2000.

- * XXXV fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
 - * Inciso XXXV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XXXVI disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

* Inciso XXXVI acrescentado pela LLOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

 * XXXVII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

* Inciso XXXVII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

* XXXVIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua untilização;

* Inciso XXXVIII acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

* XXXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

*Inciso XXXIX acrescentado pella ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

- * XL dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - * Inciso XL acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de malo de 2000.
- * XLI regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitosao poder de policia municipal;
 - * Inciso XLI acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XLII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - * Inciso XLII acrescentado peta ELOИ n° 03, de 03 de maio de 2000.
- * XLIII fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - * Inciso XLIII acrescentado pela ELOM aº 03, de 03 de maio de 2000.

- * XLIV dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - * Inciso XLIV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XLV dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores:
 - * Inciso XLV acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.
- * XLVI suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

* Inciso XLVI acrescentado pela ELOM nº 03, de 03 de maio de 2000.

* Parágrafo Único. Ao Município e vedado:

1 - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

 IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham curáter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

* Parágrafo Único, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 maio de 2000

CAPÍTULO VI Da Fiscalização Municipal

- * "Art. 18. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.
- *Art. 18 com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000
- *I O controle externo da Câmara será exercido com auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município,

o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

*Inciso I com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de

2000

*II - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

*Inciso II com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de

2000

*III - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

*Inciso III com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de

2000

*IV - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

*Incisa IV acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de mais de 2000

*V - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

*Inciso V acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

- *§ 1º O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- *§ 1º acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 1000

 I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do

orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

*§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*§2° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

CAPÍTULO VII *Seção I Do Poder Legislativo

* Seção acrescentada pela ELOM nº 03, de 3 maio de 2000

*Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, observados os limites estabelecidos pela Constituição Estadual e Federal, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercicio do direito político, pelo voto direto e secreto, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

*Art. 19, com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.

- *I Organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
 - a) sua instalação e funcionamento;

b) posse de seus membros;

- c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- *Inciso I, . com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.
- II Nomeação dos funcionários da sua secretaria, após concurso específico para o fim, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- III Elaboração das leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
 - IV Decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
 - V Zelo, pelo fiel cumprimento das leis internas;
- § 1º A Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à. Câmara dos Vereadores, de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- *§ 2º A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Lei Orgânica Municipal

- I As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.
- II A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
 - III A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
 - a) pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- b) pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- d) pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.
- IV Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
 - *§ 2º acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de mais de 2000.
- § 3º Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.
 - *§ 3° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de mais de 2000
- § 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual
 - *§ 4° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de mais de 2000.
- § 5° As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1° deste artigo.
- I Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- II As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara
 - "§ 5° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000
 - § 6° As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário

de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

*§ 6° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

- *§ 7º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara.
- I Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.
- II As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. "

*§ 7° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

* Seção II Das atribuições da Câmara Municipal

*Seção II, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

- Art. 20 Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementam as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- I Ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- III A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- IV A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - V A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - VI Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - VII À criação de Distritos Industriais;
- VIII Ao fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- IX A promoção de programas de construção de moradia, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões

de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

 XII – Ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - À cooperação, com a União e os Estados tendo em vista o

equilibrio de desenvolvimento e do bem-estar,

Art. 20-A Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência,

previamente estabelecidos.

§ 1° - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Veresdor licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

§ 2° - O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato

normativo relacionado com seu serviço administrativo.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 20-B - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da

Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

 III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

 V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e

administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

 V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos

legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a

inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

 IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força

necessária para esse fim;

XI – encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

§ 2º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I -instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e

remissão de dívida;

 II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e

operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

 VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de beas imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar

de doação sem encargo;

 X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da

administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

 XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 3° - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem.
 do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

 VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

 IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

 X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluidos

os da administração indireta;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

 XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20-C - A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

 I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

 II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

 IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

 V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número impar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

* Seção III Dos Vereadores

*Seção III, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Art. 20-D. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, bem como terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

- § 1°. É vedado ao Vereador:
- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.
 - II desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.
 - § 2º. Perderá o mandato o Vereador:
 - I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V que fixar residência fora do Município;
 - VI que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

- a:) Alént de outros casos definidos no Regimento Intemo da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- b) Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- c:) Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda terá declarada pela Mesti da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.
 - § 3°. O Vereador poderá licenciar-se:
 - I por motivo de doença, com subsidios integrais;
- II para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interes se do Município.
- a) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.
- b) Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.
- c) O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsidios dos Vereadores.
- d) A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta diais e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.
- e) Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.
- f) Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- IV Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.
 - a) O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze

dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pala Câmara, quando se prorrogará o prazo.

 b) Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo antenor não for preenchido, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

* Seção IV Do Processo Legislativo

*Seção IV, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de mais de 2000

Art. 20-E. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orglnica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegaclas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 20-F. A Lei Orgânica Municipal poderá ser er nendala mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Cât nara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

 III - de iniciativa popular subscrita por, nominimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

- § 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos con interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promilgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na tigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 4º A matéria constante de proposta de emencia à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 20-G. A iniciativa das leis complementares e: ordinirias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prafeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articultada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 20-H. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta

Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Municipio;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 20-I. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixaç ão da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

 III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos

ou conceda auxilios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 20-J. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa

das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder

Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito,

Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 20-L. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de

projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° O prazo previsto no § 1° não corre no período de recesso da

Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 20-M. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

- § 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

- § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.
- § 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 20-N. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 20-O. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1° - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. "

CAPITULO VIII Competência Financeira

Art. 21 – Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecida os seguintes princípios:

I - Não exigência ou aumento de tributo sem lei prévia;

 II – Tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Não cobrar tributos;

 a) em relação a fator geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que institui

ou aumentou;

 IV - Não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - Não tributar templo de Qualquer culto;

*Parágrafo Único. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

*Parágrafo Único com nova redação dada pela ELOM nº 03, de 3 de

maio de 2000

- * VI Não instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

 Inciso VI, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.
- *§ 1º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
 - *§ 1°, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.
- *§ 2º. As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
 - *§ 2°, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.
- *§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
 - *§ 3°, acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000.
- Art. 22 Lei Orgânica Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como, a respeito daqueles, que incidem sobre mercadorias e serviços.
- Art. 23 Lei Ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aqueles por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estes quando obra pública, feita pelo Município, valorizar bem imóvel.
 - Art. 24 Compete ao Município instituir impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão de inter vivos a qualquer título, por ato oneroso,
 de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre

imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua adjudicação;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto óleo diesel;

IV - servicos de gualquer natureza, definido em lei complementar federal.

* Parágrafo Único. Ao Município fica vedado:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II – utilizar tributos com efeito de Confisco:

 III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

* Parágrafo Único acrescentado pela elom Nº 03, DE 3 DE MAIO DE 2000.

Art. 25 - O Imposto Predial e Territorial Urbano podem ser progressivos na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto, o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 26 - O Município receberá da União, a parte que lhe cabe dos 22.05 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) destinados ao Fundo de Participação do Município, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, situada em área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, partilhados entre seus Municípios.

Art. 27 - O Municipio receberá do Estado, o percentual fixado em lei, do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados na sua jurisdição e do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

*Art. 28 - O Poder Executivo, através do seu Titular, informará a Câmara Municipal, o total da arrecadação mensal de todos os seus tributos,

até o última dia do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo Unico: O não cumprimento deste artigo incide em crime de responsabilidade do prefeito.

* Art. 28 com nova redação da pela ELOM nº 01, de 03 de maio de 2000_

CAPÍTULO IX Da Lei Orçamentária

- Art. 29 Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias anuais.
- § 1° Serão estabelecidos racionalmente na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas de administração para as despesas de capital e outras como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentária incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política da aplicação.
- § 3º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância para o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreende:
- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;
- Art. 30 O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receitas e despesas, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios financeiros, tributários ou creditícios.
- Art. 31 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Além da Comissão de Justiça deverão opinar sobre a matéria, a Comissão de Orçamento e Finanças.

- Art. 32 Aplicam-se à legislação financeira e orçamentária, o disposto no art. 167, da Constituição, quanto aos itens e parágrafo cabíveis.
- Art. 33 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 34 – A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

*Art. 34-A - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 34-A acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 34-B - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

"Art. 34-B acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 34-C - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

 IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
 - *Art. 34-C acrescentado pela ELOM nº 63, de 3 de maio de 2000
- *Art. 34-D. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

*Art. 34-D acrescentado pels ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 34-E. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

*Art. 34-E acrescentado pela ELOM nº 93, de 3 de maio de 2000

- *Art. 34-F. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

 *Art. 34-F acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000
- *Art. 34-G. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

*Art. 34-G acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

- Art. 35 Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro.
- *Art. 35-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
 - *Art. 35-A acrescentado pela ELOM nº 63, de 3 de maio de 2000
- *Art. 35-B. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

*Art. 35-B acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 35-C. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

*Art. 35-C acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Art. 36 - Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação com pagamentos de títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 37 - A criação de distritos, far-se-á mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do legislativo.

Parágrafo Único - O mesmo se observará quanto à criação da Guarda Municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da

segurança da propriedade dos cidadãos.

Art. 38 - A apresentação do projeto de lei de iniciativa popular é de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros só será admitida quando assinada por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato dentro dos Municípios, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembléia

Legislativa.

Art. 40 - O julgamento do Prefeito se fará por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato quando assumir outro cargo ou função, na administração pública direta ou indireta, salvo o caso de concurso público, de afastamento prévio e de emprego público, anterior ao mandato, recebendo os beneficios previdenciários como se no exercício de outra função estivesse.

Art. 41 - Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores,

quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

*§ 1º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores

nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público. *§1° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

I - O servidor público estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe haja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,

na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

 II - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de servico.

III - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo

de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

 IV - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*8 2º - É vedada a acumulação remunerada de cargo público,

exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

*§2° acrescentado pela ELOM nº 63, de 3 de maio de 2000

- *§ 3°. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
 - *§3º acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000
- § 4º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluidas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal ".

*§4° acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à sua tomada de contas 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa.

* Art. 42-A. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou

da Câmara Municipal, conforme o caso.

- § 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
 - *Art. 42-A acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

* Art. 42-B. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

 III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

*Art. 42-B acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 42-C. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por

fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

*Art. 42-C acrescentado pela ELOM nº 63, de 3 de maio de 2006

*Art. 42-D. A pessoa jurídica em débito com o sistema de

seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou créditos.

*Art. 42-D acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 42-E. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do

Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. "

"Art. 42-E acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 42-F. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Art. 42-F acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhados altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do Pais.

*Art. 42-G. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a

todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

*Art. 42-G acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2008

*Art. 42-H. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais semterras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

*Art. 42-H acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

*Art. 42. I. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para

distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo."

Art, 42-I acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Das Disposições Especiais

Art. 43 – O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio-cultural elaborado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes da Maioria e da Oposição e 02 (dois) representantes de associações de planejamento municipal.

Art. 44 – A cooperação das associações representativas no planejamento municipal, se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas

pelo Prefeito. Art. 45 ~ O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores,

sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente ou aprová-las.

*Ar. 45-A., Constitui crime de responsabilidade do Prefeito

Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.
 II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - envia-lo a menor em relação a proporção fixada na lei

orçamentária.
§ 1°. O Rito para os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal

será de conformidade com o disciplinado no regimento interno.

*Art. 45-A acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000 Art. 46-Os projetos de lei de iniciativa de 5% (cinco por cento) do

eleitorado terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 47 – O Município não poderá depender com pessoal mais do

que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Quando a despesa de pessoal exceder o previsto

nesse artigo, o excedente de despesas deverá ser gradativamente eliminado

no prazo de 04 (quatro) anos. *Art. 48. Os subsidios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários

Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei iniciativa da Câmara

Municipal

§ 1°. A lei na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observará o disposto no inciso V do art. 29 da CF/88.

§ 2°. A Câmara Municipal na fixação dos subsidios dos Vereadores para a legislatura subsequente, observará o disposto no inciso VI do art. 29, bem como o disposto nos incisos de I a IV e § 1° do art. 29-A da CF/88.

2000,

Art. 49 – O Município destina 2% (dois por cento) de sua renda tributárias como colaboração à segundade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3 (três por cento) para o sistema único

de saúde, previsto no parágrafo únicos do art. 198 da constituição.
* Art. 49-A. O Município poderá constituir guarda municipal, força

auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1° A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá

sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á

mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Art, 49-A acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Art. 50 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da sua

τeceita tributárias, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Απ. 51 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como as

empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras

*Art. 51 -A. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão e aplicarão nas áreas Financeira e Orçamentária o que institui as Constituições Federal e Estadual, bem como as seguintes Leis Federais: A Lei Complementar n.º 101, a Lei Ordinária 4.320 de 17/03/64, o Decreto-Lei 200 de 25/02/67, e o que disciplinam os artigos de 21 a 33 desta Lei Orgânica. " Art. 51-A acrescentado pela ELOM nº 03, de 3 de maio de 2000

Art. 52 – O Municipio de Extremoz/RM, fica subdividido em áreas urbana e Distrital, com linutes a serem fixados em lei.

Area Urbana:
 Centro do Município.

Câmara Municipal de Extremoz

- II Área Distrital
- a) Distrito de Estivas
- b) Distrito de Araça
- c) Distrito de Vila de Fátima
- d) Distrito de Genipabu
- e) Distrito de Capim
- f) Distrito de Barra do Rio
- g) Distrito de Pitangui

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 03 de abril de 1990.

Mesa Diretora

Alfredo Teixeira de Borba – Presidente da mesa Prancisco Pinheiro da Silva – Vice – Presidente João Horácio Dapieve – 1° Sec. Da mesa Josivaldo Atanásio de Lima – Relator da Comissão

Comissão de sistematização

Évio Oliveira de Farias – Pres. da Comissão Marcos Francisco P. da Costa – 1º Sec, da Comissão Damião Luiz da Costa – 2º Sec. da Comissão Josivaldo Atanásio de Lima – Relator da Comissão Francisco Vicente da silva - Corregedor

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1, de 03.05.00

Altera os Incisos V e XIII e acrescenta os incisos XX e XXI do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Extremoz.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA DE VEREADORES de Extremoz/RN no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que o plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda: Art. 1° - Os Incisos V e XIII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos XX e XXI: " Art 17 _____ Inciso V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço público de interesse local. Inciso XIII - Só poderá conceder permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo, mediante concorrência pública, após aprovada pela Câmara Municipal... Inciso XX - As tarifas de transporte coletivos, alternativos, buggy, táxi, moto-táxi serão aprovados pelo Poder Legislativo após estudo de

planilhas de custos fornecidos pelos empresários, presidentes de associações e sindicatos.

Inciso XXI - As empresas de transportes coletivos concederão um desconto de 50% para os estudantes e a gratuidade dos idosos a partir dos 60 anos na jurisdição do Município mediante apresentação de documento de comprovação. "

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação . Câmara Municipal de Extremoz/RN, 03 de Maio de 2000.

Josivaldo Atanásio de Lima Presidente Francisco das Chagas Silva de Moura Vice-Presidente Francisco Vicente da Silva 1º Secretário Alzenira Lima de Araújo 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2 de 03.05.00

Altera o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Extremoz.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA DE VEREADORES de Extremoz/RN no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que o plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda:

Art. 1° - O art. 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 28 - O Poder Executivo, através do seu Titular, informará a Câmara Municipal, o total da arrecadação mensal de todos os seus tributos, até o última dia do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo Único: O não cumprimento deste artigo incide em crime

de responsabilidade do prefeito. "

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação . Câmara Municipal de Extremoz/RN, 03 de Maio de 2000.

Josivaldo Atanásio de Lima
Presidente
Francisco das Chagas Silva de Moura
Vice- Presidente
Francisco Vicente da Silva
1º Secretário
Alzenira Lima de Araújo
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 3 de 03.05.00

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Município de Estremoz, e dá outras providências.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA DE VEREADORES de Extremoz/RN no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que o plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda:

Art. 1°. O artigo 48 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 48. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários

Câmara Municipal de Extremoz

Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei iniciativa da Câmara Municipal.

§ 1º. A lei na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observará o disposto no inciso V do art. 29 da CF/88.

§ 2°. A Câmara Municipal na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, observará o disposto no inciso VI do art. 29, bem como o disposto nos incisos de I a IV e § 1° do art. 29-A da CF/88.

"Art. 2°. O § 1° do art. 1° desta Lei Orgânica Municipal passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art 1°.....

§ 1º. Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebicito, a população do Município, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei. "

Art. 3°. O inciso XV do art. 17 da passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os incisos de XXII a XLVI, bem como o parágrafo

Unico:

"Art 17.

 XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado,
 com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem
 estar de seus habitantes;

XXIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXIV - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

XXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXVI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos

servidores públicos;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o

uso de taxímetro;

XXXIV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em

condições especiais;

XXXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXVII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária,

quando houver;

XXXVIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem

como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XL - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e

fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XLI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários

ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XLIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições

sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais coma finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLVI - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo Único. Ao Município e vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos:
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. "

Art. 4°. Acrescenta ao artigo 24 o Parágrafo Único:

Parágrafo Único. Ao Município fica vedado:

- I outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da divida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - II utilizar tributos com efeito de Confisco:
- III estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público. "

Art. 5°. Acrescenta ao art.. 21, o inciso VI, a, b, c, d, bem como os δδ 1°, 2° e 3°:

VI - Não instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3°. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 6°. O caput e o inciso I do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 2° ao 7° com seus respectivos incisos e alineas:

"Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, observados os limites estabelecidos pela Constituição Estadual e Federal, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício do direito político, pelo voto direto e secreto, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I – Organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

^{§ 2}º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Municipio, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

I - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para

o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

 II - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

III - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

b) pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

d) pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

 IV - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3° - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 5° - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

I - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

 II - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

§ 6º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 7º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara.

I - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

 II - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. "

Art. 7°. Acrescenta ao Capítulo VII (Do Poder Legislativo) a seção

I intitulada 'Do Poder Legislativo', composta pelo artigo 19; a seção II intitulada 'Das Atribuições da Câmara Municipal' composta dos artigos 20 ao 20-C; a seção III intitulada 'Dos Vereadores' composta pelo artigo 20-D, e a seção IV intitulada 'Do Processo Legislativo' composta dos artigos 20-E ao 20-O:

Seção I Do Poder Legislativo

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, observados os limites estabelecidos pela Constituição Estadual e Federal, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício do direito político, pelo voto direto e secreto, cumprindolhe legislar privativamente sobre:

I-Organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e,

especialmente sobre:

a) sua instalação e funcionamento;

b) posse de seus membros;

- c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

 II - Nomeação dos funcionários de sua secretaria, após concurso especifico para o fim, elaborado o respectivo Regimento Interno;

III - Elaboração das leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do

Prefeito;

IV – Decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V - Zelo, pelo fiel cumprimento das leis internas;

§1º - A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores, de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 2º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto

a quinze de dezembro.

 I - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recairem em dia de sábado, domingo ou feriado.

 II - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

III - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

b) pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito:

c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

d) pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no

art. 36, V, desta Lei Orgânica.

IV - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal

somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3° - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento

anual.

§ 5° - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

I - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

II - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da

Câmara.

§ 6° - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 7° - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de,

no mínimo um quarto dos membros da Câmara.

I - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

 II - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário

constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção II Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 20 – Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementam as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

I – Ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e

garantia das pessoas portadoras de deficiência;

 II – A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sitios arqueológicos do Município;

 III – A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IV - A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

VI - Ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - À criação de Distritos Industriais;

 VIII – Ao fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar,

IX - A promoção de programas de construção de moradia,
 melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

 X - Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

 XI – Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Ao estabelecimento e implantação política de educação para

a segurança do trânsito;

XIII - À cooperação, com a União e os Estados tendo em vista o

equilibrio de desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 20-A Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência,

previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 20-B - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da

Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

 III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

 VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

 II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

 V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e

as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

 IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força

necessária para esse fim;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que

for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

§ 2º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I -instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e

remissão de dívida;

 II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

 III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar

de doação sem encargo;

 X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

 XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perimetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

 XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas

a loteamento e zoneamento.

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 3° - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação,

transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem

do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de

quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo

externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

 X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

 XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos

os da administração indireta;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado

e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20-C - A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo

Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de

quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou

interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número impar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de

funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II Dos Vereadores

Art. 20-D. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, bem como terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 1º. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

 a) firmar ou manter contrato com o Municipio, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

 b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

 a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

 c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

 d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Perderá o mandato o Vereador:

 I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro

parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção

ou de improbidade administrativa;

- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V que fixar residência fora do Município,

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

- a) Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilicitas ou imorais.
- b) Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- c) Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.
 - § 3°. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídios integrais;

 II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou

de interesse do Município.

a) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

 b) Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na

forma que especificar.

c) O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsidios dos Vereadores.

d) A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

e) Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

f) Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração

do mandato.

IV - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de

vaga, de licença ou impedimento.

 a) O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

 b) Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores

remanescentes.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 20-E. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 20-F. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento

dos eleitores do Município:

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela

Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de

estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta

na mesma sessão legislativa.

Art. 20-G. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 20-H. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal,

observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Municipio;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 20-I. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixaç ão da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

 III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou

conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 20-J. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa

das leis que disponham sobre:

 I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder

Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito,

Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 20-L. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de

projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° O prazo previsto no § 1° não corre no período de recesso da

Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 20-M. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito.

que aquiescendo, o sancionará.

- § 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.
 - § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de

parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as

matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou

modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer

modificação no texto aprovado.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 20-N. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que

deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 20-O. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da

norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 8°. O artigo 18 e seus incisos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os incisos IV e V, bem como os §§ 1° e 2° ao citado artigo.

"Art. 18. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária,

operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

I - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

II - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa

incumbência.

III - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

IV - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao

Ministério Público para os fins de direito.

- V As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.
 - § 1º O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
 - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 2º - As contas do Municipio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. "

Art, 9°. Fica acrescido o inciso X	(VII ao artigo 10:
"Art, 10	

XVII – avocar quando necessário, devidamente justificado, e a bem do serviço público, atribuições de qualquer dos seus subordinados quer da Administração direta ou indireta, por tempo limitado, cientificando previamente a Câmara Municipal. "

Art. 10. Acrescenta os §§ 1°, 2°, 3° e 4° ao artigo 41:

§ 1°. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público.

I - O servidor público estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe haja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,

na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

II - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de servico.

III - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo

de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

IV - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto,

quando houver compatibilidade de horários:

I – a de cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 3°. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente,

pelo poder público;

§ 4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ".

- Art. 11. Acrescenta os artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D e 42-E:
- Art. 42-A. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 42-B. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

 III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

- Art. 42-C. O Municipio manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.
- Art. 42-D. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou créditos.
- Art. 42-E. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de

administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. "

Art. 12. O Parágrafo Único do art. 21, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art 21.....

Parágrafo Único. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. "

Art. 13. Acrescenta ao Capítulo X – "Disposições Gerais" os artigos 34-A, 34-B, 34-C, 34-D, 34-E, 34-F, 34-G, 35-A, 35-B, 35-C, 42-F, 42-G, 42-He

42-L

"Art 34.

Art. 34-A - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 34-B - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do

povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 34-C - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Municipio poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

TV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da

respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo. § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 34-D. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 34-E. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas

pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 34-F. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 34-G. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

Art. 35-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como

fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 35-B. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de

capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 35-C. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 42-F. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e

serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhados altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do Pais.

Art. 42-G. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas

as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém,

pelo Município.

Art. 42-H. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais semterras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 42. I. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo."

Art. 14. Acrescenta ao Capítulo XI - "Das Disposições Especiais" os artigos 45-A, 49-A e 51-A:

"Art. 45.....

Art. 45-A. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

 III – envia-lo a menor em relação a proporção fixada na lei orçamentária.

§ 1º. O Rito para os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal

será de conformidade com o disciplinado no regimento interno.

Art.49-A. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá

sobre

acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante

concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 51 -A. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão e aplicarão nas áreas financeira e orçamentária o que institui as Constituições Federal e Estadual, bem como as seguintes Leis Federais: A Lei Complementar n.º 101, a Lei Ordinária 4.320 de 17/03/64, o Decreto-Lei 200 de 25/02/67, e o que disciplinam os artigos de 21 a 33 desta Lei Orgânica.

Art. 15. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na

data de sua publicação.

Câmara Municipal de Extremoz/RN, em 03 de abril de 2000.

Josivaldo Atanásio de Lima Presidente

Lei Orgânica Municipal

Francisco das Chagas Silva de Moura Vice- Presidente Francisco Vicente da Silva 1º Secretário Alzenira Lima de Araújo 2º Secretário